



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5117098-58.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

**RÉU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **Ação Coletiva** ajuizada por **CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO** em desfavor de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**, alegando, em suma, que sob o argumento de que há insuficiência de recursos financeiros no caixa do Estado, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul já anunciou que não irá pagar o 13º salário dos servidores do Executivo. A Administração informou que o pagamento será parcelado em 12 vezes ao longo do ano de 2021 e, de modo a indenizar os servidores pelo atraso, foi encaminhado pelo Governo e a Assembleia Legislativa aprovou, no dia 08.12.2019 a Lei Complementar nº 15.560/2020, que acrescentou o § 9º ao art. 104 da LC nº 10.098/94, instituindo esta indenização no percentual de 1,22% ao mês. Para os servidores que têm intenção de receber sua gratificação natalina na integralidade agora em dezembro, o Governador anunciou que eles deveriam contrair empréstimo junto ao Banrisul, com os encargos da operação suportados pelo Estado pela referida indenização. Asseverou que consta no site do Banrisul que as linhas estarão disponíveis para servidores estaduais e beneficiários de pensões alimentícias até dia 20/12/2020, sendo que aprovação da operação estará condicionada ao enquadramento na política de crédito e risco do Banrisul, ou seja, o empréstimo somente será realizado para aqueles que não têm nenhuma pendência com o Banco, tampouco ações judiciais contra a instituição financeira. Pediu, em antecipação de tutela, que o demandado efetue o empréstimo referente a antecipação do 13º salário para todos os servidores do Estado substituídos pelo sindicato autor que assim o solicitarem (considerando-se toda a categoria representada e não apenas os servidores que sejam associados do Sindicato autor), independentemente do prazo estipulado para realização do empréstimo (ou seja, mesmo após o dia 30.12.2020), mesmo para aqueles que possuem restrição, cadastro negativo no SPC, SERASA e outros, dívida ou demanda judicial para com o Banrisul ou outros bancos, sem qualquer tipo de exigência de liquidação/renegociação de débitos e/ou desistência de demandas judiciais em curso, sob pena de multa diária de diária.

É o relatório.

DECIDO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Conforme estampado no art. 84 §§ 3º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 35, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe que: *“o pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.”*

Não obstante, em razão da crise financeira que há anos assola nosso Estado, afora reiteradamente parcelar os vencimentos mensais dos servidores e pensionistas, o Governo anunciou que, igualmente, não poderia cumprir a obrigação relativa ao décimo terceiro salário, mas que os servidores estaduais e pensionistas poderiam optar por receber essa parcela integral, diretamente do Banrisul, por meio de um empréstimo bancário, ou receber a gratificação de forma parcelada, ao longo do ano de 2021, sem qualquer ressalva quanto à impossibilidade de concessão de crédito àqueles que estivessem negativados.

Aliás, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233/2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina do ano de 2018, dispôs justamente que a aplicação do dispositivo legal se daria *“sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência”*.

Não bastasse, a aludida operação não acarreta qualquer risco ao demandado, porquanto, além de poder descontar a quantia diretamente na folha de pagamento dos beneficiados, será o próprio Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento, consoante art. 104, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94), *in verbis*:

*“Art. 104 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.*

*[...].*

*§ 4º - O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais.”*

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70080330210, o Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que por integral a administração pública indireta, e com vistas de privilegiar o interesse público, a *“atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade”, in verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EMPRÉSTIMO PARA ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233, de 11 de dezembro de 2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina dos servidores públicos estaduais no ano de 2018, previu que a aplicação do dispositivo legal se daria “sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência”. 2. **Uma vez que o Banrisul integra a administração pública indireta, pois se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul, sua política deve ser pautada, também, com vistas ao interesse público. No caso em exame, em que a criação da linha de crédito se deu em conjunto com o Governo do Estado, e em razão da ineficiência da administração pública em realizar o pagamento na data prevista, a atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade.** 3. Nos termos do art. 104, §4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94) “o Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais”, de forma que a operação financeira carece de riscos à instituição financeira, uma vez que, além de poder descontar a quantia diretamente da folha de pagamento, será o Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento. 4. Restando caracterizada a presença dos elementos necessários à antecipação de tutela perseguida – fumaça do bom direito e o perigo na demora –, outra solução não resta senão o desprovisionamento do agravo de instrumento, com a manutenção da medida concedida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080330210, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-07-2019).

Em 09 de dezembro de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 15.560/20, na qual é prevista a proibição de qualquer condicionante entre quem possui ou não ação judicial ou esteja cadastrado em órgãos de proteção ao crédito, *in verbis:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*'Art. 2º - O disposto no § 9º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098/94 estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência'.*

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que este reside no próprio caráter alimentar da verba em questão e da decorrente necessidade do recebimento em dia de tal gratificação, previsto inclusive na Constituição Estadual. Se não é possível por meio do ente pagador, que seja por meio de empréstimo bancário garantido pelo Estado e fornecido pelo réu, que se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste contexto, não cabe ao Bannisul se furtar de conceder empréstimo pessoal relativo à rubrica da gratificação natalina - que possui caráter alimentar, além de ser direito constitucionalmente assegurado - aos servidores públicos estaduais.

Da mesma acolho o pedido de prorrogação do prazo para realização do pedido de empréstimo para além da data estipulada pelo banco (30/12/2020), pois tal empréstimo está vinculado ao atraso do Governo do Estado no pagamento do décimo terceiro salário, ou seja, enquanto pagamento não for regularizado os representados tem direito de buscar junto ao banco réu essa possibilidade de recebimento da gratificação.

Isso posto, **defiro a tutela provisória de urgência** para fins de:

a) determinar que o demandado efetue o empréstimo referente a antecipação do 13º salário para todos os servidores do Estado substituídos pelo sindicato autor que assim o solicitarem (considerando-se toda a categoria representada e não apenas os servidores que sejam associados do Sindicato), nos termos do art. 8º III da Constituição Federal, independentemente do prazo estipulado para realização do empréstimo (ou seja, mesmo após o dia 30.12.2020), mesmo para aqueles que possuem restrição, cadastro negativo no SPC, SERASA e outros, dívida ou demanda judicial para com o Bannisul ou outros bancos;

b) determinar que banco réu, conceda o empréstimo sem qualquer tipo de exigência de liquidação/renegociação de débito se/ou desistência de demandas judiciais em curso, sob pena de multa diária de diária.

Para o caso de descumprimento, comino ao réu multa, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, no valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento.

Cumpra-se, **com urgência**, pelo plantão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, pois não requerida na petição inicial e considerando-se a Resolução nº 011/2020-P deste Tribunal, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (artigo 231, I e II, do CPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 16/12/2020, às 11:18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10005178851v21** e o código CRC **32ce75b3**.

---

1. Art. 2º O disposto no § 7º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098/94, estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência.

**5117098-58.2020.8.21.0001**

**10005178851.V21**